



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA,
GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO,
CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR,
sobre o Projeto de Lei nº 669, de 2019, do Senador
Weverton, que *altera a Lei 8.987, de 13 de
fevereiro de 1995, para vedar a cobrança de taxa
de religação de serviços públicos.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise deste Colegiado o Projeto de Lei (PL) nº 669, de 2019, de autoria do Senador Weverton, que proíbe a cobrança de taxa de religação de serviços públicos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização, Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), à qual cabe deliberar terminativamente.

O projeto possui dois artigos. O art. 1º acrescenta o art. 13-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*, vedando a cobrança de taxa destinada à religação ou restabelecimento do serviço.

A cláusula de vigência está no art. 2º, definida como a data da publicação oficial da lei.





Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A Comissão de Assuntos Econômicos proferiu parecer pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1-CAE, apresentada pela Relatora, a Senadora Kátia Abreu, que funcionou *ad hoc* nessa condição, em substituição ao Senador Mecias de Jesus.

A Emenda nº 1-CAE fixa como prazo máximo para a religação do serviço, em qualquer hipótese, o interstício de doze horas, contado a partir do pedido do consumidor ou da quitação de eventual débito, em especial nos serviços de distribuição de energia elétrica, distribuição e abastecimento de água.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, II, *c*, e III, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão opinar sobre a prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos e sobre o aperfeiçoamento dos instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores.

Compete à União legislar privativamente sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades – onde se inserem as normas gerais de concessões –, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 22, XXVII, da Constituição Federal – CF). Igualmente compete à União legislar concorrentemente com Estados e Distrito Federal sobre as relações de consumo (art. 24, V, da CF).

Não há óbices de natureza formal à tramitação do projeto de lei sob estudo, pois seu tema não faz parte das matérias legislativas reservadas à iniciativa exclusiva do presidente da República, relacionadas no art. 61 da Constituição Federal, e nem daqueles assuntos de competência privativa do chefe do Executivo inseridos no art. 84 do Estatuto Magno.

A tramitação do projeto seguiu as regras regimentais.





Quanto à técnica legislativa, a proposição merece ajustes para se adequar fielmente aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. O art. 7º da Lei Complementar determina que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. Apresentamos emenda nesse sentido.

Outrossim, a lei não deve trazer comandos inócuos, que não acrescentem conteúdo ao ordenamento jurídico. Nesse sentir, opinamos pela aprovação da Emenda nº 1-CAE, nos termos de subemenda que oferecemos, de forma a retirar do texto proposto para o atual art. 1º – que deixará de sê-lo – o trecho “em especial nos serviços de distribuição de energia elétrica, distribuição e abastecimento de água”. Ora, se o comando legal define que a regra posta se aplica “em qualquer hipótese”, é desnecessário adendos ou explicações encabeçadas por “em especial”, “notadamente” ou “inclusive”. Tais acréscimos não aumentam a clareza do texto ou o complementam. Antes, dão azo a dúvidas interpretativas, algumas legítimas outras de má-fé. O mais indicado é escoimar o texto legal desse tipo de acréscimo.

No mérito, como já restou claro ao acatarmos a Emenda nº 1-CAE, com pequenos ajustes, consideramos a proposição absolutamente relevante, justa e oportuna. A defesa do consumidor é mais do que um princípio, trata-se de um direito fundamental que deve ser garantido e promovido pelo Estado (art. 5º, XXXII, da CF).

Ao tempo em que damos relevo, anuímos com o argumento constante da justificção do nobre Senador Weverton de que há um comportamento abusivo por parte das concessionárias ao cobrarem taxas de religação. O consumidor inadimplente é penalizado de forma tripla, enquanto a concessionária aufere lucros: o serviço é cortado, cobra-se multa e juros moratórios e ainda taxa de religação.

Não se está aqui defendendo a inadimplência, nem o fez o autor do projeto, mas é preciso haver justiça, equanimidade, modicidade e zelo no trato com o consumidor, que, como todos somos e estamos sujeitos a contratemplos, pode se ver eventualmente impedido de quitar seus débitos na data devida. Essa realidade é mais dolorosa e impactante exatamente entre a





camada mais sofrida e pobre da população, que se vê tolhida de meios eficazes para se defender desses abusos.

Cabe ainda observar que, se aprovada a proposição conforme proposta, e mesmo com o emendamento feito pela CAE, uma parcela de consumidores ficaria desassistida. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre concessão e permissão de serviços públicos, não trata dos serviços públicos prestados pela administração pública, diretamente ou por meio de outorga a entidades da administração indireta. O diploma que trata da proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados pela administração pública é a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que não foi objeto do PL sob análise.

Para que todos os consumidores de serviços públicos sejam contemplados, estamos propondo emenda com vistas a incluir na Lei nº 13.460, de 2017, comando que confira proteção equivalente à que se está garantindo apenas aos consumidores de serviços públicos prestados sob regime de concessão e permissão.

Por fim, observamos que o projeto tem cláusula de vigência imediata e não faz qualquer modulação quanto à eficácia de seus comandos. Todavia, pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito – no caso, os contratos de concessão e permissão já firmados, que regem direitos e obrigações entre as partes. Com base em nossa ordem constitucional, sendo sancionada a lei, suas disposições, não contempladas nos contratos atuais, somente poderão alcançar contratos firmados posteriormente à sua vigência. Ainda que isso não esteja expressamente consignado no diploma legal que advier do projeto.

Não só é vedado à lei alterar regras contratualmente estabelecidas previamente à sua edição, mas também não é permitido o desajuste dos equilíbrios econômico-financeiros das avenças vigentes. Em última instância, com fulcro no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, certamente, concessionários e permissionários atuais buscariam o reequilíbrio da equação econômico-financeira dos respectivos contratos.

Com vistas a impedir imbróglis judiciais desnecessários, havemos por bem incluir, via emenda, comando que deixa patente a incidência das novas regras para contratos de concessão e de permissão assinados posteriormente à vigência da lei.





III – VOTO

Em decorrência do exposto, votamos pela **aprovação do PL nº 669, de 2019**, com as seguintes emendas e subemenda à Emenda nº 1-CAE:

EMENDA Nº – CTFC

Acrescente-se o seguinte art. 1º do PL nº 669, de 2019, renumerando-se os demais:

“**Art. 1º** Esta Lei aplica-se aos serviços públicos prestados pelas administrações diretas e indiretas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como aos serviços públicos concedidos ou permitidos por estes entes da Federação, vedando a cobrança de taxa destinada à religação ou restabelecimento do serviço e determina que, em qualquer hipótese, a religação ou o restabelecimento ocorra no prazo de doze horas, contado a partir do pedido do consumidor ou da quitação de eventual débito.”

EMENDA Nº – CTFC

Insira-se o seguinte art. 2º no PL nº 669, de 2019, renumerando-se os demais:

“**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

‘**Art. 6º**

.....

.....

VII – isenção de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação ou restabelecimento de serviço, cujo prazo máximo de realização será, em qualquer hipótese, de doze horas, contadas a partir do pedido do consumidor ou da quitação de eventual débito.’ (NR)”





EMENDA Nº – CTFC

Dê-se a seguinte redação ao atual art. 2º no PL nº 669, de 2019, a ser renumerado:

“Art. 2º

Parágrafo único. Em relação a serviços públicos prestados em regime de concessão ou permissão, esta Lei somente se aplica a contratos posteriores à sua vigência. (NR)”

SUBEMENDA Nº – CTFC À EMENDA Nº 1-CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 13-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na forma da Emenda nº 1-CAE ao PL nº 669, de 2019:

“Art. 13-A. É vedada a cobrança de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação ou restabelecimento do serviço, cujo prazo máximo de realização será, em qualquer hipótese, de doze horas, contadas a partir do pedido do consumidor ou da quitação de eventual débito.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19145.77125-90